

## **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL Nº 4.229/2015**

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020, PL nº 5.259/2020, PL nº 224/2021, PL nº 2.905/2021, PL nº 3.196/2021, PL nº 4.051/2021, PL nº 4.447/2021 e PL nº 2.042/2022

### **I - RELATÓRIO**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas Emendas de Plenário, que obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda de nº 1 sugere a supressão do § 7º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, que pretende vedar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição ou substituição de pena se o criminoso for primário e o prejuízo for de pequeno valor (prevista no § 1º do art. 171 do CP) à modalidade qualificada do estelionato.

Por sua vez, a Emenda de nº 2 modifica o § 3º do art. 158 do Código Penal, para incluir a realização de transação bancária efetuada por intermédio de dispositivos eletrônicos, bem como para aumentar as penas cominadas.

Não obstante, insere novo inciso no § 2º do art. 171 do CP para prever a conduta de viabilizar contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude.

Outrossim, acresce um parágrafo único no art. 940 do Código Civil a fim de determinar o pagamento em dobro do valor indevidamente recebido pela pessoa física ou jurídica que não o devolver de forma voluntária e imediata ao titular.

É o relatório.



\* C D 2 2 6 5 9 6 7 5 3 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Após detida análise, entendemos que a Emenda nº 1 não deve ser acatada.

De fato, não há motivo idôneo para que não se aplique a previsão contida no § 1º do art. 171 do CP ao estelionato cometido por meio eletrônico.

No entanto, tendo em vista que o Substitutivo apresentado não acolheu a previsão do § 7º do art. 171 do CP acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, a matéria objeto da emenda ficou prejudicada.

No que tange à Emenda nº 2, acolhemos parcialmente a sua pretensão, incorporando apenas as inovações de natureza penal, haja vista que conferem maior proteção à sociedade para utilização das ferramentas disponibilizadas pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, mas, no mérito, somos pela sua rejeição;
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 2, e, no mérito, somos pela sua aprovação na forma da Subemenda Substitutiva Global ora apresentada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



\* CD226596753700\*

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015**

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020, PL nº 5.259/2020, PL nº 224/2021, PL nº 2.905/2021, PL nº 3.196/2021, PL nº 4.051/2021, PL nº 4.447/2021 e PL nº 2.042/2022

Recrudesce o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei recrudesce o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 .....

.....

.....  
 § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive visando a realização de transação bancária efetuada por intermédio de dispositivos eletrônicos, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.



\* C D 2 2 6 5 9 6 7 5 3 7 0 0 \*

88

2°

## **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

**Viabilizar a utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude**

VIII – abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosamente ou gratuitamente, para pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes.

## Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Estelionato contra idoso ou vulnerável**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.” (NR)



003753652203\*\*

Art. 4º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175.....

.....

.....  
.

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.” (NR)

Art. 5º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
1º .....

.....

.....  
.

X – estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).  
.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

CD226596753700\*

